

# **EMPREGO DOMÉSTICO: um recorte sobre gênero, raça e exploração afetiva no Brasil**

## ***DOMESTIC EMPLOYMENT: a section on gender, race and emotional exploration in Brazil***

Adriana Wyzykowski\*

Gabriel Nunes Marques\*\*

Renata Cerqueira Nabuco Oliveira\*\*\*

Sophia Bulhões Carvalho\*\*\*\*

### **RESUMO**

O artigo abordou a construção sociojurídica da associação entre trabalho doméstico e gênero feminino, destacando a divisão sexual do trabalho que relegou às mulheres as tarefas domésticas. No contexto capitalista, a desigualdade de gênero faz com que certas atividades sejam tidas como femininas, não sendo, via de regra, remuneradas e estando inseridas no âmbito reprodutivo. Quando se trata de trabalho doméstico, a perspectiva racial também é explorada, especialmente no contexto brasileiro, em que as raízes escravocratas estão bem presentes. O objetivo deste trabalho foi, por meio de uma análise qualitativa e revisão bibliográfica, analisar a persistência das condições precárias de trabalho, informalidade e trabalho análogo à escravidão em âmbito doméstico, a partir

---

\* Doutora em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela UFBA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professora Adjunta da UFBA e da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social da UFBA. E-mail: [adrianawyzy@gmail.com](mailto:adrianawyzy@gmail.com).

\*\* Bacharel Interdisciplinar em Humanidades com Área de Concentração em Estudos Jurídicos da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Discente do Curso de Direito da UFBA. E-mail: [gabrielmarques.nj@gmail.com](mailto:gabrielmarques.nj@gmail.com).

\*\*\* Servidora Pública. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Bacharela em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). E-mail: [rena.nabuco@gmail.com](mailto:rena.nabuco@gmail.com).

\*\*\*\* Advogada. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: [bulhoessophia@gmail.com](mailto:bulhoessophia@gmail.com)

de uma perspectiva de gênero e raça. Entendeu-se que a dupla vulnerabilidade enfrentada pela mulher negra que trabalha em âmbito doméstico é estimulada pela Lei Complementar 150/15, uma vez que esta possui um condão discriminatório ao diferenciar empregada da figura autônoma da diarista, indo de encontro à Convenção 189 da OIT. Ademais, em relação às vítimas de trabalho análogo ao de escravo, percebe-se uma subnotificação, sendo que os dados encontrados na SIT demonstram que apenas 81 sujeitos que trabalham foram resgatados entre 1995 a meados de 2023 em âmbito doméstico. Os dados da SIT também demonstraram um aumento significativo a partir de 2020, que pode ter sido influenciado pela pandemia. Por fim, percebeu-se que o uso do afeto se dá para mascarar situações de abuso e vilipêndio de direitos, dificultando o reconhecimento da situação de vítima da empregada.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Emprego doméstico. Gênero. Raça. Escravização Moderna.

## **ABSTRACT**

The article addressed the socio-legal construction of the association between domestic work and the female gender, highlighting the sexual division of labor that relegated household tasks to women. In the capitalist context, gender inequality leads to certain activities being considered feminine, typically unpaid, and falling within the realm of reproductive labor. When it comes to domestic work, the racial perspective is also explored, especially in the Brazilian context, where the legacy of slavery is still very much present. The objective of this work was to, through qualitative analysis and literature review, examine the persistence of precarious working conditions, informality, and work similar to slavery in the domestic sphere from a gender and race perspective. It was understood that the double vulnerability faced by Black women working in domestic settings is exacerbated by the Complementary Law 150/15, as it discriminates by distinguishing between employees and the autonomous figure of the day laborer, contrary to the ILO Convention 189. Furthermore, regarding victims of work analogous to slavery, there appears to be significant underreporting, as data from the SIT demonstrates that only 81 individuals working in domestic settings were rescued between 1995 and mid-2023. SIT data also showed a significant increase starting in 2020, which may have been influenced by the pandemic. Finally, it was observed that the use of affection is

employed to mask situations of abuse and violation of rights, making it difficult to recognize the employee as a victim.

## **KEYWORDS**

Domestic employment. Gender. Race. Modern slavery.

## **SUMÁRIO**

- 1 Introdução;
- 2 A trajetória do trabalho doméstico no Brasil à luz das marcas do racismo e da discriminação de gênero;
- 3 O trabalho em condições análogas à escravidão em âmbito doméstico;
  - 3.1 O trabalho infantil doméstico;
  - 3.2 O cerceamento de liberdade, as jornadas exaustivas e degradantes;
- 4 Incongruências da Lei Complementar nº 150/15 e a escravização moderna em âmbito doméstico no Brasil
  - 4.1 A Lei Complementar n.º 150/15 é discriminatória?
  - 4.2 Os dados da SIT sobre os resgates das trabalhadoras do ano 2017 a 2023;
- 5 Conclusões;
- Referências.

Data de submissão: 17/10/2023.

Data de aprovação: 29/02/2024.

## **1 INTRODUÇÃO**

Ao longo dos anos, houve uma construção social que associa diretamente o trabalho doméstico ao gênero feminino (FEDERICI, 2021, p. 23). Nesse sentido, impôs-se que o ideal de que as atribuições domésticas eram inerentes às mulheres, sendo impensável a possibilidade de se enquadrar tais funções em atividades laborais remuneradas, de maneira a se discutir sobre a presença ou não de seu caráter produtivo (FEDERICI, 2021, p. 65). Ou seja, o trabalho doméstico foi (e ainda é) invisibilizado, principalmente diante da visão capitalista de mão de obra e meios de produção. Na perspectiva do Brasil, para além do recorte de gênero, existe a questão racial (PORFÍRIO, 2022, p. 77-78).

A exploração de mão de obra escravizada na história brasileira repercute até os dias atuais, refletindo uma cultura escravocrata para as trabalhadoras domésticas. Em razão de essa atividade não ter uma correlação direta com os meios de produção capitalistas e, presentes a relação de gênero e racial, o emprego doméstico é constantemente desvalorizado pela sociedade (PORFÍRIO, 2022, p.110).

Tal discriminação foi corroborada pelo Legislativo, só havendo equiparação formal entre trabalhadores urbanos, rurais e domésticos em 2013. No entanto, a efetividade e o conteúdo da norma regulamentadora (Lei Complementar 150/2015) são questionáveis. Por ser um trabalho que envolve uma proximidade com um núcleo familiar e cotidiano no âmbito mais privado da vida dessas pessoas, pode haver certo vínculo de afeto (PEREIRA, 2021, p. 185-187). E, sob o disfarce de caridade com fornecimento de moradia e alimento e suposta oportunidade, muitas famílias exploraram a força de trabalho de mulheres negras, sem qualquer tipo de remuneração, escravizando-as. Assim, o objetivo do trabalho consiste em analisar o emprego doméstico sob uma visão sociojurídica, com foco nas relações de raça, gênero e exploração do caráter afetivo ocorridas no Brasil.

## **2 A TRAJETÓRIA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL À LUZ DAS MARCAS DO RACISMO E DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO**

Dentro do gênero emprego doméstico, é possível notar que podem existir diferentes tipos de atividades, a exemplo do “cozinheiro; governanta ou mordomo; babá; lavadeira; faxineiro; vigia; motorista particular; jardineiro, acompanhante de idosos, entre outros” (BÜTTOW, 2017, p.12). O foco do presente artigo se baseia no trabalho doméstico em sentido estrito, se relacionando com as atividades de limpeza, organização, manutenção e demais cuidados referentes à rotina familiar e ao espaço residencial (ALMEIDA, 2019, p. 21).

Feito esse destaque, pode-se vislumbrar que as atividades domésticas, de modo geral, foram atribuídas ao gênero feminino. No passado, as mulheres eram designadas aos cuidados do lar em razão de o homem ser o provedor da família, sendo o responsável pelo desenvolvimento das atividades produtivas. Nesse sentido, se adotava o discurso, indiscutível à época, que as tarefas domésticas, bem como a criação dos filhos, eram inerentes à sua natureza, sendo algo inato. Com o passar do tempo e, da proliferação de ideais feministas, houve a compreensão de que tal pensamento decorria de uma construção cultural que estabeleceu a divisão sexual do trabalho (CARNEIRO, 2022, p. 82-83), havendo um distanciamento de desenvolvimento das atividades segundo uma ordem natural.

De acordo com os preceitos da divisão sexual do trabalho capitalista, o labor é dividido entre os gêneros masculino e feminino, cabendo aos primeiros as atividades responsáveis pela cadeia produtiva; de modo que o âmbito reprodutivo e todas as suas tarefas relacionadas cabem às mulheres. De mais a mais, além da delimitação de gênero, há uma segmentação de cunho hierárquico de maneira que o trabalho desempenhado pelos homens é valorado como mais relevante e imprescindível à sociedade (CARNEIRO, 2022, p. 82-83).

Ou seja, culturalmente, foram definidos quais são os tipos de trabalhos a serem desenvolvidos pelas mulheres e foi atribuída uma desvalorização em razão de a atividade estar relacionada ao âmbito reprodutivo (a exemplo de tarefas domésticas e cuidados), bem como em decorrência do sujeito que a executa (gênero feminino).

O sistema capitalista reforça essa desvalorização da atividade doméstica pelo simples fato de esse tipo de trabalho não estar diretamente relacionado com a cadeia produtiva, de não existir imediatamente um ímpeto lucrativo ou geração de recursos. Tal visão é demasiado simplista por desconsiderar a importância que essas atividades contribuem na sociedade justamente por

auxiliarem à continuidade e ao desenvolvimento do sistema. Para que haja o funcionamento da estrutura e a sua manutenção, existem certas atividades que se tornam imprescindíveis (CARNEIRO, 2022, p. 117) e o emprego doméstico é um deles. Embora não se possa quantificar a riqueza que se produz com ele, seu valor é inestimável, principalmente em relação à atividade de cuidar, que tem grande impacto na vida das pessoas.

Ao ser feita a abordagem de gênero sobre o emprego doméstico, é importante destacar igualmente a perspectiva de raça, principalmente no Brasil.

A origem do emprego doméstico no Brasil advém do seu período escravocrata, com predominância de pessoas negras que realizavam as mais variadas tarefas domésticas no interior das residências de **seus senhores**. As escravizadas que desempenhavam tais atividades eram consideradas **privilegiadas** (diante da época), diferenciadas ou, até mesmo, de confiança.

Com a abolição da escravatura, por meio da Lei Áurea em 1888, e a imigração europeia para trabalho nas fazendas, houve grande dificuldade desse contingente de recém-libertos em ser absorvidos no mercado de trabalho remunerado, uma vez que não houve políticas públicas para tanto. Em verdade, com o fito de manutenção de privilégios, pode-se inferir que essa ausência de ocupação foi estimulada, a fim de promover uma manutenção da estrutura social do período.

Situação ainda mais delicada é a da mulher negra, que sofre com uma dupla camada de vulnerabilidade: a sua cor da pele e o seu gênero são usados como condições determinantes em termos existenciais e laborais.

Assim, a mulher negra e empregada doméstica tem de se deparar, diariamente, com intensas violações também no campo laboral. Pelo histórico desse trabalho no Brasil com as perspectivas de gênero e de raça e, em razão do próprio tipo de atividade (que é desempenhada no âmbito residencial, dentro da privacidade

da família), tendo em vista o passado escravagista, as relações interpessoais podem não ser ou estar muito bem delimitadas, além de haver certo interesse em impedir o reconhecimento do caráter profissional do emprego doméstico.

No campo das relações interpessoais, era comum que as condições do emprego doméstico implicassem imposições sobre a esfera pessoal da pessoa que trabalha (a exemplo de restrições de deslocamento, exigência de moradia no trabalho, não ser casada e não ter filhos, não ter permissão para estudo, entre muitas outras), indo muito além de diretrizes de cunho meramente laboral.

Em acréscimo às inúmeras restrições, o caráter solitário da atividade dificultou, por muito tempo, a noção das próprias empregadas domésticas sobre os limites que os empregadores devem ter em relação ao seu trabalho, os direitos mínimos que lhes devem ser assegurados e as violações que sofrem diariamente.

Ainda em relação a essas ilicitudes, há um aspecto responsável por mascará-las: o afeto. Como o emprego doméstico se relaciona com a intimidade do seio familiar, pode haver a presença da dimensão afetiva. E, a partir dessa peculiaridade, é que pode ocorrer a dominação-servidão com ausência de qualquer uso de força (SORRATO, 2006, p.85). São formas de dominação não tão sutis, mas que para quem está envolvido na relação, pode deixar de visualizar de maneira racional e objetiva aquilo que de fato acontece. Nessa perspectiva afetiva e, do discurso é quase da família, muitos abusos ocorreram um tanto quanto despercebidos, como o da ausência de formalização de contrato de emprego e assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Diante dessas considerações, o emprego doméstico pode apresentar uma subordinação muito além da consentida pelo ordenamento jurídico nas relações de trabalho, tendo características paternalistas e de caráter servil (SORRATO, 2006, p.85), numa perspectiva de obediência e subserviência

completamente inadequadas, o que pode incidir em ilegalidades e, até mesmo, crimes.

Não é à toa que, ainda hoje, no século XXI, existem muitos casos de empregadas domésticas que viviam em condições análogas à escravidão e foram resgatadas, a exemplo do caso que ficou famoso nacionalmente, em 2021, de Madalena Gordiano. No Brasil, pode-se constatar que a equiparação de direitos dos trabalhadores domésticos em relação aos demais trabalhadores é muito recente. No texto inicial da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, a referida categoria foi excluída por Getúlio Vargas, restando ausente a proteção jurídica (BÜTTOW, 2017, p.40). A Lei nº 5.859, de 1972 (BRASIL, 1972), por sua vez, assegurou alguns direitos sociais, como férias anuais de 20 dias úteis remuneradas, anotação da CTPS e inscrição como segurada obrigatória na Previdência. Em 87, o Decreto nº 95.247 (BRASIL, 1987) garantiu o vale-transporte à categoria, mas não houve avanço em direitos fundamentais trabalhistas básicos, como jornada de trabalho, FGTS, dentre outros.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 7º, parágrafo único, assegurou apenas alguns direitos aos empregados domésticos (anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, salário-mínimo; décimo terceiro; irredutibilidade de salário; férias anuais de 30 dias; terço constitucional de férias; licença maternidade/paternidade, aviso prévio, aposentadoria e o direito à organização de sindicatos), de maneira que não houve a equiparação entre empregados comuns e empregados domésticos. A passos lentos, algumas modificações foram implementadas nos anos 2000, como a parcela social do FGTS (embora seu pagamento fosse ato voluntário), descanso remunerado em feriados, 30 dias corridos de férias, garantia de emprego à gestante, dentre outros.

Contudo, a grande **revolução** para reconhecimento da categoria de maneira igualitária às demais apenas aconteceu em 2013, com a Emenda Constitucional nº 72 (BRASIL, 2013)

que, durante o período de sua propositura, ficou conhecida como PEC das Domésticas. Posteriormente, a citada emenda foi regulamentada pela Lei Complementar nº 150 de 2015 (BRASIL, 2015) (LC 150/15). No entanto, embora avanços tenham sido vislumbrados, não se pode olvidar que a LC nº 150/15 perpetua o ranço escravocrata da sociedade brasileira, especialmente quando faz a diferenciação entre emprego doméstico e a categoria autônoma de diaristas.

O emprego doméstico, mesmo com essa equiparação, ainda sofre com muitos problemas sob as perspectivas de raça, gênero, desvalorização e invisibilidade.

### **3 O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO EM ÂMBITO DOMÉSTICO**

Durante o período de escravidão no Brasil, existiam escravizados que eram responsáveis pelos afazeres domésticos na casa dos senhores, laborando no ambiente familiar e, **em troca**, possuindo um local para dormir coberto, comida e vestimentas. Mesmo após o fim do labor formal escravista, visualiza-se essa mesma figura empregatícia atualmente, com trabalhadores laborando em âmbito doméstico, responsáveis pelos afazeres domésticos, e, **em troca** da prestação de serviços, recebendo como pagamentos apenas a comida, o vestuário e a habitação, muitas vezes em condições insalubres, como foi mencionado anteriormente (VILLATORE; PERON, 2016, p. 9).

Assim, percebe-se que a escravização moderna se encontra presente na sociedade brasileira, habitando lares e estando mais próxima do que muitos imaginam. Iniciar-se-á esta trajetória pelo trabalho infantil doméstico, prática nefasta que perpetua a escravização na infância e retira a possibilidade de desenvolvimento pleno de crianças, especialmente das classes sociais menos abastadas e, comumente, negras.

### 3.1 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

De acordo com as Convenções da OIT nº 138 e nº 182, o trabalho infantil é aquele praticado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão no emprego/ trabalho estabelecida no país. Existem trabalhos considerados como piores formas de trabalho infantil, entre eles estão os trabalhos perigosos, considerados os que por sua natureza ou pelas condições que realizam, colocam em perigo o bem-estar físico, mental ou moral da criança, bem assim são considerados como piores formas de trabalho infantil: o tráfico de pessoas, a escravidão, o trabalho forçado e a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados, exploração sexual e tráfico de drogas (OIT).

Segundo dados da PNAD Contínua, divulgados em 2020, houve queda no trabalho infantil tanto em termos absolutos como na proporção da população. O trabalho infantil caiu de 5,3%, em 2016, para 4,6% das pessoas de 5 a 17 anos, em 2019. Por outro lado, ainda há um grande número de crianças nessa realidade com 1,8 milhão de crianças e jovens, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo (escolares e domésticas), os serviços domésticos respondiam por 7,1% do 1,3 milhão, ou seja, havia 92,7 mil estavam nessa atividade (INSTITUTO, 2020).

No contexto do trabalho infantil doméstico, é muito comum no trabalho doméstico a **entrega** realizada por mães pobres de seus filhos a conhecidos para que sejam criados em melhores condições que as famílias não poderiam proporcionar, expectativa esta muitas vezes frustrada (VILLATORE; PERON, 2016, p. 11).

A realidade das crianças brasileiras que são postas no trabalho doméstico é a de exploração, sendo levadas para as casas das famílias com a promessa de serem bem-criadas, com direito a estudo e sendo consideradas como parte da família. Apesar das promessas, o que se observa é a transformação dessa realidade: crianças passam a realizar as atividades do lar, incluindo, por

vezes, o trabalho de cuidar de outras crianças, sem jornada definida e sem remuneração. (ARRUDA, 2007, p. 199).

Outra importante questão que pode ser observada é a marca de gênero do trabalho doméstico e de cuidado. O que se evidencia é a normalidade dessas atividades serem **encargos da mulher**. (ARRUDA, 2007, p. 200).

O traço de raça é evidente no trabalho infantil doméstico, sendo a maior parte das crianças laborando pretas e pardas. Para que possa existir uma esperança diante dessa realidade, é preciso quebrar o senso de que o trabalho infantil doméstico seja uma problemática estrita ao âmbito do lar, naturalizando uma coisificação das crianças e dos adolescentes. É preciso compreender que há exploração e que ela alija as crianças de seus direitos, como o acesso à escola e ao crescimento saudável. Para tanto, necessária uma quebra não apenas de questões econômicas, mas também culturais (ARRUDA, 2007, p. 200).

Destacam-se como fatores econômicos a pobreza, a baixa renda familiar e a complementação dos rendimentos do lar, os quais são elementos que levam à inserção das crianças e dos adolescentes em trabalhos domésticos. De outro lado, mas também no campo econômico, está a parte empregadora incentivada pelo **uso** de uma mão de obra com menor custo (RAMALHO, 2014, p. 44).

Os fatores culturais também são diversos, destacando-se a perpetuação de ideologias decorrentes do modelo patriarcado familiar, situando os afazeres domésticos como encargos femininos, de igual sorte a incursão de divisão do trabalho por gênero e a ideia de que os pobres infantes necessitam aprender um ofício, trabalhando, para que não fiquem no ócio e entregues aos perigos da rua, da violência (RAMALHO, 2014, p. 44).

Ademais de toda essa problemática, com relação às disposições normativas, ao menos louvável a disposição da LC nº 150/15 que, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização

Internacional do Trabalho (OIT), e com o Decreto no 6.481, de 12 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), vedou o contrato de trabalho doméstico a menores de 18 anos.

Por outro lado, como demonstrado, o contexto do trabalho infantil doméstico é complexo e demanda não só intervenções legislativas, mas outras que atinjam as questões econômicas e culturais que enraízam esse tipo de trabalho.

### **3.2 O CERCEAMENTO DE LIBERDADE, AS JORNADAS EXAUSTIVAS E DEGRADANTES**

Para além do trabalho infantil em âmbito doméstico, o conceito de Trabalho Escravizado Contemporâneo trazido na legislação penal abarca a submissão de seres humanos a trabalhos forçados, à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, além da restrição de sua locomoção, por qualquer meio em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. De igual sorte, comete o mesmo crime o empregador que cerceia o uso de transporte para reter o empregado no local de trabalho e o empregador que mantém vigilância ostensiva no ambiente laboral ou se apodera dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador para também retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 1940).

No trabalho doméstico essas violações são ainda mais evidentes, bem como possuem contornos próprios que dificultam o descobrimento e a punição pelo crime praticado, por exemplo em razão da dificuldade quanto à inviolabilidade do domicílio, bem como do afeto nessas relações.

Um limite de jornada é essencial para desenvolvimento saudável dos trabalhadores, a fim de que o trabalho não seja um agente adoecedor do ser humano, bem como seja compartilhado com outros campos da vida do indivíduo.

Com relação ao trabalho degradante, no caso da empregada doméstica, é possível visualizar com evidência esse trabalho degradante na prática das jornadas exaustivas, mas não apenas

nelas. Existem outras diversas evidenciações, nesse labor, de condições degradantes, como a ausência de respeito para com a trabalhadora e as más condições de saúde e segurança do local de trabalho e moradia dela. Nesse ínterim, o trabalho degradante, em sentido amplo, pode ser considerado como toda situação que atinge a saúde física e mental do trabalhador, diminuindo a importância do seu **eu**. Esse trabalho degradante pode ser tão danoso à trabalhadora que traga um sentimento de si de que ela é desmerecedora de direitos (ANDRADE; MOURA, 2023).

Esse sentimento bem como as dificuldades são barreiras à própria percepção pela empregada e pela sociedade da necessidade de mudança.

Ressalte-se que a Reforma Trabalhista trouxe a obrigatoriedade do controle de jornada, bem como a jurisprudência caminha no sentido de determinar a obrigatoriedade de sua anotação por qualquer meio, inclusive manual. Isso auxilia a empregada na produção processual, podendo ser invertido o ônus da prova no caso de alegação de jornada exaustiva. Ademais, meios jurídicos devem ser válidos para controle e punição dos acusados de prática de trabalhos degradantes domésticos, como a imputação de condenações por danos morais e existenciais causados às vítimas.

#### **4 INCONGRUÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 150/15 E A ESCRAVIZAÇÃO MODERNA EM ÂMBITO DOMÉSTICO NO BRASIL**

A opção da LC n.º 150/15 de considerar como empregado doméstico apenas aquele que presta serviços mais de dois dias por semana demonstra uma definição restritiva, distinta da Convenção 189 da OIT, excluindo parcela significativa de trabalhadoras do país, bem como incentivando a informalidade e um maior número de diaristas no Brasil. Isso revela uma lógica da sociedade brasileira de servilismo, reafirmando desigualdades de gênero, de raça e de classe (OLIVEIRA, 2016, p. 27).

A LC n.º 150/15 reproduz padrões discriminatórios à classe trabalhadora doméstica e frustrou, ao menos parcialmente, as melhores perspectivas de igualdade (OLIVEIRA, 2016, p. 31). Assim, embora a EC n.º 72/2013 fosse calcada pelas noções de igualdade de direitos entre os empregados urbanos, rurais e domésticos, a sua lei regulamentadora repetiu antigo fator discriminatório de uma parcela importante das trabalhadoras residenciais: as diaristas, as quais materializam altíssimas e contínuas taxas de informalidade do setor (RODRIGUES, 2017, p. 35).

Nesse particular, indiscutível que a LC n.º 150/15 constituiu, no plano jurídico, elevação sem precedentes de direitos para os trabalhadores domésticos. Contudo, é necessário observar tal regramento com profundidade e criticidade.

#### **4.1 A LEI COMPLEMENTAR N.º 150/15 É DISCRIMINATÓRIA?**

Sem dúvidas o legislador procurou enfrentar a problemática deflagrada com a LC n.º 150/15 no tocante à discrepância entre a proteção atribuída aos trabalhadores urbanos e rurais, frente aos domésticos, tendo em vista que tal questão emergia gradativamente ao longo dos anos. Porém, em sentido oposto, é notório que o Estado não estava integralmente comprometido em erradicar as desigualdades perpetradas entre as categorias (RODRIGUES, 2017, p. 43).

De plano, imperioso frisar que, mesmo os direitos assegurados em conformidade aos demais trabalhadores, esses, em princípio, tiveram regramento jurídico diferenciado. Em verdade, o que se depreende da denominada nova Lei do Trabalho Doméstico (LTD), é que esta serviu de ensaio para a flexibilização de direitos que seria vista dois anos depois, com a Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/17).

Em primeiro ponto, a LC n.º 150/2015 admitiu expressamente o regime de compensação na modalidade banco de horas anual, mediante simples acordo escrito e sem limitação de jornada. Para

os demais empregados, à época, era imprescindível a existência de norma coletiva, e por conseguinte atuação dos sindicatos, para validade de tal pacto.

Ainda no que tange à duração da jornada de trabalho, a LTD regulou a estipulação do regime especial 12x36, com possibilidade de compensação de feriados e de indenização de intervalos e sem direito à prorrogação do horário noturno, por meio de simples acordo individual escrito entre empregado e empregador, sendo abrangidos os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.

Até então, embora o referido regime restasse validado pela jurisprudência do TST, conforme enunciado de Súmula n.º 444, deveria ser estipulado em caráter excepcional, “prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho” (BRASIL, 2012). Como se disse acima, a legislação indicada pode ser tida como um ensaio para a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n.º 13.467/17), uma vez que, em relação à temática, houve acréscimo do art. 59-A na CLT para permitir, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo, horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso.

Ademais, o trabalho em tempo parcial, cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais, foi disciplinado no art. 3º da LC n.º 150/15, o qual, em seu § 2º, dispôs que “A duração normal do trabalho do empregado em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 1 (uma) hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado” (BRASIL, 2015).

A possibilidade de prorrogação da jornada por parte dos empregados em regime de tempo parcial era expressamente vedada pelo art. 59, § 4º, da CLT, segundo Silva, (2016, p. 53-54) “por considerar fraude ao instituto a prorrogação daquilo que era para ser breve”.

Paradigmático observar que, justamente a lei que, em tese, viria a equiparar os direitos dos trabalhadores domésticos, rurais e urbanos, serviu de parâmetro ao dismantelo de uma série de institutos jurídicos consagrados no âmbito do Direito do Trabalho, especialmente após a Reforma Trabalhista. Em relação ao tempo parcial, o art. 58-A da CLT permite duração de 26 horas semanas, com a possibilidade de acréscimo de até 6 horas suplementares semanais.

Noutro giro, o ponto de maior contrariedade da Lei Complementar n.º 150/15 residiu na definição acolhida pelo Constituinte no que se refere ao elemento da “natureza contínua” do serviço, para a caracterização da relação de emprego, perpetuando o conceito previsto na antiga Lei do Trabalho Doméstico, não se utilizando da consagrada expressão celetista da “natureza não eventual”.

A Lei n.º 5.859/72, em seu art. 1º, definia o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (BRASIL, 1972).

O legislador ao preterir o conceito da não eventualidade, conforme art. 3º da CLT, gerou debates doutrinários e jurisprudenciais (BRASIL, 1943). Seria a continuidade substancialmente diversa ou haveria identidade semântica? E ainda, sendo diversa, qual interpretação aplicável ao critério, tendo em vista que não restou esmiuçado no bojo da antiga LTD, sendo fator determinante para o contingente de trabalhadores domésticos que seriam protegidos, ou não, pelas disposições contidas nessa (BALBINOT, 2017, p. 13).

Maurício Godinho Delgado (2019, p. 342) evidencia o dissenso existente no conceito aplicado a não eventualidade, em âmbito doutrinário, jurisprudencial e nos próprios textos legais, pontuando que cada escolha isolada de uma das teorias formuladas, traduzir-se-ia em resultados concretos distintos. Assim, a legislação que regulava o trabalho doméstico adotou lógica inversa à CLT, elegendo a teoria rejeitada por essa, e afastando as demais, bem

como a expressão serviços de natureza não eventual (DELGADO, 2019, p. 343).

Não obstante as múltiplas visões doutrinárias, na jurisprudência do TST predominava o entendimento que para configuração do emprego doméstico, preenchendo o critério da continuidade, seria necessário vislumbrar prestação laboral em período contínuo superior a duas vezes por semana (BRASIL, 2019).

Nesse sentir, a LC n.º 150/15 veio para pacificar a divergência existente, conceituando o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana” (BRASIL, 2015), como já citado anteriormente.

Desse modo, incumbido de dar concretude a um conceito controvertido, ou ainda, à luz do que preceituava a EC n.º 72/2013, romper tal diferenciação historicamente excludente, o legislador optou por manter o conceito restritivo e limitante no que tange à extensão de direitos, elegendo critério quantitativo para a existência do vínculo, em contrariedade às disposições da Convenção 189 da OIT.

Nesse particular, percebe-se situação de efetiva discriminação negativa legal. Segundo Silva (2016, p.52), a frequência de mais de dois dias na semana “não há base teórica nem jurídica para se exigir”, uma vez que outras profissões têm vínculo reconhecido ainda que compareçam uma ou duas vezes na semana, como professores e médicos.

Não se pode olvidar, como vislumbrado em tópicos anteriores, que no Brasil “por força da herança escravocrata, o trabalho doméstico mantém características servis, pessoalizadas e informais” (VIECELI; FURNO; HORN, 2016, p. 2). Dessa forma, deflagra-se que, em que pese seja inconteste a mudança de patamar protetivo para o setor, tais características permanecem

enraizadas na sociedade brasileira, reverberando no tratamento jurídico empregado à categoria.

Nessa senda, o racismo maquiado de tentativa de justificar a discrepância de tratamento se revela no passo que, embora o empregado doméstico, pela ausência de proveito econômico, necessite de legislação especial, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, denominadas “empregador por equiparação” (art. 2º, § 1º CLT) (BRASIL, 1943), são consideradas empregadoras nos moldes celetistas.

Portanto, a Lei Complementar n.º 150/15 mantém o caráter discriminatório em que as trabalhadoras foram tratadas normativamente ao longo de toda a história, contribuindo de maneira direta para a informalidade ao não atender a figura da diarista, permanecendo a categoria em situação de ampla desproteção e desassistida das garantias por que tanto lutou para integrar o seu rol de direitos.

Após 10 anos da “PEC das Domésticas”, conforme dados do IBGE, o número de trabalhadoras domésticas empregadas diminuiu. No ano de 2013, havia 1,9 milhão com carteira assinada. Até o final de 2022, o número não ultrapassava 1,5 milhão de pessoas. Já no trabalho informal, que em 2013 registrava 4 milhões, fechou o ano passado em 4,3 milhões (VERDÉLIO, 2023).

Assim, dos quase 6 milhões de trabalhadores domésticos, 74,14% vivem na informalidade, aumento de 6% em relação a 2013, não acessando nenhum dos direitos elencados na LC n.º 150/15. No tocante a remuneração, demonstra-se clara estagnação, enquanto os empregados passaram a receber em média R\$ 1.480,00, ante R\$ 1.434,00 de dez anos atrás, os informais passaram de R\$ 886,00 para R\$ 907,00 no mesmo período (VERDÉLIO, 2023).

Outrossim, não sendo suficiente toda a problemática de precarização e informalidade da categoria, a efetivação dos

direitos assegurados pela referida norma às empregadas domésticas, encontra óbice quanto à fiscalização das reais condições de labor vivenciadas.

Isto porque, por força da garantia fundamental à inviolabilidade do lar, prevista pelo inciso XI do art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), o ambiente de trabalho das domésticas possui restrições que não podem ser afastadas com a mesma facilidade dos empregos comuns. De modo a não ferir tal direito, com fulcro no art. 11-A da Lei n.º 10.593/2002, a inspeção pelo Auditor Fiscal do Trabalho depende de agendamento e entendimento prévios entre esse e o empregador, que o acompanhará durante a fiscalização, esta possuindo natureza prioritariamente orientadora, sendo, ainda, observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo ausência de assinatura da CTPS.

Os percalços elencados acima demonstram a fragilidade que a fiscalização nesse âmbito possui, podendo o empregador maquiar cenário de trabalho que não corresponde à realidade dos fatos.

Desse modo, a fiscalização das condições mínimas de respeito ao trabalho digno e em condições legais encontra caminho tortuoso. Contudo, principalmente após o período pandêmico do Covid-19, casos de empregadas domésticas em condições análogas à escravidão têm sido veiculados com maior força na mídia (STROPASOLAS, 2022), o que nos abre os olhos para inquirir se esses se tratam de episódios isolados, ou somente invisibilizados.

#### **4.2 OS DADOS DA SIT SOBRE OS RESGATES DAS TRABALHADORAS DO ANO 2017 A 2023**

Muito embora no Brasil não existam dados precisos sobre a quantidade de trabalhadoras e trabalhadores domésticos vítimas de trabalho análogo ao de escravo, o percentual de casos apurados, por si só, demonstra-se relevante para questionar a invisibilidade dessa prática, somando-se a isto o número crescente

de casos que têm sido deflagrados após a repercussão midiática de outros.

Em pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, o qual integra informações e estatísticas sobre as fiscalizações de trabalho escravo realizadas desde 1995 até 2023 no Brasil, informa 61.711 trabalhadores em condições análogas às de escravos encontrados no período (BRASIL, 2023).

Contudo, desse quantitativo, o número de trabalhadores domésticos encontrados, até agosto/2023, é de 81 trabalhadores. Chama atenção ainda que de 1995 até o ano de 2017 não havia registro de nenhum trabalhador da categoria entre os dados (BRASIL, 2023).

De acordo com Pereira (2021, p. 184), tal dado, em verdade, não reflete a realidade, sendo esta apenas escancarada a partir de 2017, demonstrando as nítidas subnotificação e invisibilidade das situações vivenciadas pelo setor.

Utilizando-se de pesquisa nos veículos de comunicação de ocorrências de trabalho escravo doméstico, através do buscador *Google*, foram encontradas 26 páginas, com 252 resultados. Embora seja cediço que muitos desses trataram de um mesmo episódio, faz-se mister salientar que foi encontrada somente uma notícia anterior a 2020, em 2017, sendo todos os demais resultados encontrados *a posteriori*.

Nessa seara, os dados da SIT de trabalhadoras encontradas em tal situação cresceram vertiginosamente após o ano de 2020. Nos anos de 2017 e 2018 foram dois seres humanos resgatados da condição análoga à escravidão, aumentando para cinco em 2019, decaindo para três no primeiro ano de isolamento pandêmico, 2020.

Todavia, em paralelo ao maior número de casos veiculados na mídia, o quantitativo saltou para 31 pessoas em 2021, repetindo

o quantitativo em 2022, chegando até meados do ano de 2023 já com sete pessoas resgatadas. Assim, o enfoque em trazer à luz as vivências dessas trabalhadoras submetidas a condições degradantes se revela como importante fator, visto que, conforme Pereira (2021, p. 251), em regra as instituições chegam a elas a partir de denúncias feitas pela própria vítima ou por pessoas próximas, como vizinhos ou parentes.

Os argumentos supracitados corroboram para interpretação de invisibilidade do trabalho análogo ao dos escravizados em âmbito doméstico, principalmente quando se destaca o perfil desses trabalhadores, o qual é majoritariamente composto por mulheres, 92%, dentre estas 65% identificadas como negras, segundo o IBGE (VERDÉLIO, 2023).

Nesse ponto,

[...] tido como trabalho reprodutivo, naturalizado e feminino, que se desenvolve no interior das residências, é historicamente inferiorizado e tem sido atribuído a mulheres pobres e negras como inerente à existência delas (PEREIRA, 2021, p. 198).

A referida autora traça paralelos que permeiam a vida de muitas dessas vítimas, sendo o trabalho doméstico infantil o embrião, como visto no ponto 3 desta pesquisa. Assim, jovens passam a trabalhar em casas de estranhos, muitas vezes sob a promessa de melhores condições de vida e estudo, sendo na realidade privadas de convívio social e familiar. Naturaliza-se a lógica do favor como prática social, utilizada como justificativa para afastar a relação de emprego (PEREIRA, 2021, p. 174-180).

Como um dever implícito de residir naquela casa, se impõe obrigação de trabalho para atender às necessidades da família, remontando à política do favor típica do sistema escravista, em que mulheres negras e pobres eram subjugadas aos serviços domésticos sem receber remuneração e condições dignas de labor (PEREIRA, 2021, p. 189).

A escravidão moderna, nos ensinamentos de Aline Delena, “passa por um processo de convencimento da vítima, de que aquela situação tem uma face de legitimidade”, em que a vítima “convence-se de que está numa situação que lhe é favorável” (DELENA *apud* PEREIRA 2021, p. 223-224).

Nesse espeque, utiliza-se da relação de afeto unilateralmente nutrida pela trabalhadora, que de quase da família não tem nada, para afastar até mesmo da visão dessa a relação de emprego cristalina. O termo ser **quase da família**, apesar de denotar uma ideia de inclusão e igualdade, apenas turva a verdadeira faceta de relações que, por vezes, são caracterizadas por exclusão e submissão vivenciadas pela empregada doméstica. A expressão transparece a fronteira na qual a empregada se encontra, no papel simbólico da empregada de servir, excluindo-a dos privilégios da família. O grande desafio é o enxergar além da suposta gratidão e do acolhimento no âmbito familiar de forma a não deixar retirar a voz das trabalhadoras e não deixar que elas sejam privadas do que lhes é de direito (dignidade, salário, alimentação etc.).

Outrossim, os desafios não se erradicam quando essas vítimas são resgatadas. Privadas de estudo, laços sociais e do convívio familiar ao longo de décadas, o recomeço não é tarefa fácil, haja vista que a maior parte da vida essas pessoas só conheceram essa realidade.

Após deflagradas as ilicitudes, ocorre a suspensão das atividades, regularizando e encerrando o contrato com o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias; assim como a emissão das guias de seguro-desemprego. Essas medidas, embora imprescindíveis, não são suficientes.

Sem a possibilidade de se autodeterminar em um mundo ao qual não teve acesso, e muitas vezes sem conseguir recuperar laços familiares, o Estado necessita amparar as vítimas em múltiplas vertentes.

Em primeiro ponto, é de suma importância saber acolher essas pessoas, prestando assistência social e psicológica individualizada, em busca de encontrar as melhores soluções para cada caso. Já o processo de ressocialização permite aos resgatados a constituição ou a reconstrução de vínculos com outros indivíduos, que foram interrompidos ou ainda nunca se possibilitou a existência, pelo controle dos agressores à vida e à liberdade desses trabalhadores.

Por fim, processos educativos (escolar, financeiro etc.), possibilitarão a aquisição de conhecimento e discernimento às vítimas, conferindo real possibilidade dessas se autodeterminarem perante a sociedade, ampliando as possibilidades de vida digna a partir do resgate, inclusive de reinserção ao mercado de trabalho em postos dignos, garantindo fonte de subsistência, para além das verbas rescisórias e indenizatórias que essas têm direito.

Destarte, é necessário por parte do Estado a adoção e a materialização de medidas que ofereçam às vítimas chance real e concreta de recomeçar e de ressignificar a si mesmas, enquanto cidadãs, sujeitas de direitos, e seres humanos em suas múltiplas potencialidades.

## **5 CONCLUSÕES**

Esta pesquisa vislumbrou a complexa situação do trabalho escravo contemporâneo em âmbito doméstico, perpassando pela naturalização da exploração de mulheres negras, desvalorização da categoria, do cuidado enquanto algo destinado ao feminino e o papel do afeto nessas relações.

A história legislativa brasileira revelou um desprestígio à categoria até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 72/13, regulamentada pela Lei Complementar n.º 150/15, que buscou estender os direitos trabalhistas previstos no art. 7º da CF/88 aos empregados urbanos e rurais às empregadas domésticas. Todavia, a trajetória das mulheres negras pós-abolição mostrou

que o paradigma do trabalho doméstico enquanto um trabalho improdutivo, destinado a determinadas camadas sociais, continua presente, sendo a supracitada lei um mecanismo de diminuição de desigualdades que legitima, em alguma medida, a abusividade.

Isso porque o trabalho desempenhado por essas trabalhadoras, agora teoricamente livres, também é exploratório, diante de um arranjo sociojurídico que nega à maioria das mulheres que trabalham nos lares brasileiros direitos trabalhistas mínimos, em face da diferenciação entre emprego doméstico e a categoria de diaristas perpetrada pela LC n.º 150/15.

Tal precarização da vida tem raízes na mentalidade escravocrata e na visão econômico-capitalista, que consideram o trabalho de cuidado improdutivo, embora seja essencial para a manutenção deste sistema. No Brasil, essa desvalorização do trabalho doméstico ainda assume a faceta do racismo, já que, conforme mencionado na pesquisa, essas trabalhadoras, em sua maioria, são negras.

Ainda que limites protetivos tenham sido trazidos pela legislação atual, quando se trata de pessoas vulneráveis, estes não são suficientes diante de uma falha na fiscalização ou invisibilização proposital, a fim de promover manutenção de privilégios. No caso da trabalhadora doméstica, vislumbra-se duas camadas de vulnerabilidade notórias: gênero e raça. Não se pode esquecer, ainda, da vulnerabilidade social desta categoria, sujeita a baixos pagamentos, vilipêndio aos direitos trabalhistas, informalidade e precarização, muitas vezes disfarçada pela perspectiva do afeto, iniciando-se ainda na infância.

Assim, o trabalho em condição análoga à de escravo em âmbito doméstico não pode ser visto como algo recente, embora os dados relativos aos resgates das vítimas dessa prática nefasta consolidam-se a partir de 2020 no Brasil. A legislação mostra-se limitada a combater esta prática. Apesar da existência de mecanismos de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a Lista

Suja<sup>1</sup>, a violação aos direitos humanos persiste. Muitas vezes, inclusive, a vítima tem dificuldades em se reconhecer como vítima do crime de condição análoga à de escravo, em face da complexa relação de afeto e trabalho estabelecida ao longo dos anos, vivenciando uma “prisão”.

Contudo, “prisões” não podem ser admitidas num mundo que experiencia a centralidade do trabalho enquanto transformador da realidade social e garantidor da cidadania. Por isso, entende-se que a LC n.º 150/15 não é suficiente para o combate ao trabalho análogo ao de escravo no contexto doméstico, sendo uma forma de regulação que, sob o pretexto de proteger, discrimina e colabora para a manutenção do status abusivo e violador de direitos dessas trabalhadoras. Por óbvio, a supracitada legislação tem a sua importância e não pode ser desprezada. No entanto, um olhar crítico se faz necessário ante as formas de escravização moderna, condições precárias e informalidades vivenciadas por estas trabalhadoras no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil; SOUZA, Beatriz. **Nova “lista suja” do trabalho escravo tem ex-patrão de doméstica e religioso que agredia dependentes.** Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/04/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-ex-patrao-de-domestica-e-religioso-que-agredia-dependentes/>. Acesso em: 14 set. 2023.

ALMEIDA, Lyzyê Inácio. **Eu empregada doméstica: narrativas, sentidos e significado na luta pela efetivação de direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil.** 2019. Dissertação

---

<sup>1</sup> É importante destacar que, no ano de 2023, a edição da Lista Suja conta com o nome do professor Dalton César Milagres Rigueira, que reduziu a condição análoga a de escrava a trabalhadora Madalena Giordano por 38 anos no município de Patos de Minas, em Minas Gerais, conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego compartilhadas pela página Reporter Brasil.

(Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/9584>. Acesso em: 21 maio 2024.

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da cinderela. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p.199-206, jan./jun. 2007.

BALBINOT, Juliana Hendler. **Empregadas domésticas e a promessa de isonomia**: particularidades da lei complementar nº 150/2015 frente ao regime trabalhista geral. 2017. Monografia (Bacharel em Ciências Políticas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184806>. Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2008]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 06 jun. 2024.

**BRASIL. Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d95247.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2095.247%2C%20DE%2017%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201987&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%B0,30%20de%20setembro%20de%201987](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2095.247%2C%20DE%2017%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201987&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%B0,30%20de%20setembro%20de%201987). Acesso em: 04 jun. 2024.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 72.** Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Presidência da República, [2013]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

**BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Império, [1888]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 5 jun. 2024.

**BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5859.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.859%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201972.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.859%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201972.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de,Art). Acesso em: 04 jun. 2024.

**BRASIL. Lei nº 10.583, de 4 de dezembro de 2002.** Abre ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor global de R\$ 2.264.739,00, em favor da Justiça Eleitoral, da Justiça do

Trabalho e do Ministério Público da União, para os fins que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10583.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10583.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 05 jun.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015.** Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. Radar SIT. **Painel de informações estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil, 1995-2020.** Brasília, DF. [2023]

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido

pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Brasília, DF: Ministério do Trabalho, [2017]. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794). Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 478/2010. **Parecer da relatora Deputada Federal Benedita da Silva (PT-RJ)**, Comissão Especial. Brasília, 04 jul. 2012. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1009462&filename=PRL+2+PEC47810+%3D%3E+PEC+478/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009462&filename=PRL+2+PEC47810+%3D%3E+PEC+478/2010). Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 10012783820165020079**, Relator: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma 27/03/2019. Disponível em: <https://tst.jus.br/>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 444**. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. Observação: Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2, DEJT divulgado em 26.11.2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 7 jun. 2024.

BÜTTOW, Maria Emília Valli. **Trabalho doméstico**: as percepções sociais sobre a luta por reconhecimento e a nova legislação trabalhista em audiências na Justiça do Trabalho

de Pelotas. 2017. Dissertação: (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2017. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/4005>. Acesso em: 21 maio 2024.

CARNEIRO, Bruna Salles. **Cuidado (In)Subordinado: convergências para uma crítica feminista à subordinação no Direito do Trabalho**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/47308/3/CARNEIRO%2C%20Bruna%20Salles.%20Cuidado%20%28In%29subordinado.%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20final.pdf>. Acesso em: 21 maio 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O novo manual do trabalho doméstico**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016, 254 p.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**. v. 1. Tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2021.

FURNO, Juliane da Costa; HORN, Carlos Henrique e VIECELLI, Cristina Pereira. Recessão econômica e emprego doméstico no Brasil. **Revista Gênero**, Niterói, v. 18, n. 1, p. 26-55, 2. sem. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31275>. Acesso em: 15 jul. 2023.

INÁCIO, Sueley Luana Silva; COSTA, Carmem Lucia. Uma reflexão sobre o emprego doméstico no Brasil: relações desiguais no mundo do trabalho a partir do gênero. **Itinerarius Reflectionis - Revista Eletrônica da Graduação/Pós-Graduação em Educação**, Goiás, v.13, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufj.edu.br/rir/issue/view/1881>. Acesso em: 7 jun. 2024.

MOURA, Mayra Santos; ANDRADE, Sayonara Hallin Martins; Shirley Silveira. A degradância no trabalho doméstico escravizado: um olhar a partir da teoria da reprodução social. **Revista Diké (Uesc)**, Ilhéus, v. 22, n. 23, p. 319-343, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.36113/dike.23.2023.3767>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 138**: A idade mínima de admissão ao emprego. Genebra: 56.<sup>a</sup> Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 1973. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 182**: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Genebra: 87.<sup>a</sup> Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 1999. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 189**: Trabalho Digno para o Trabalho Doméstico. Genebra: 100.<sup>a</sup> Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/D12009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12009.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O que é trabalho infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. Trabalho doméstico: ainda em busca da igualdade. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 52, p. 26-32, jul. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95453>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

PEREIRA, Marcela Rage. Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil = Brief analysis of the role of affect in the perpetuation of the invisibility of domestic slave work in Brazil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 1, p. 212-229, jan./mar. 2022.

PORFÍRIO, Tamis. **A cor das empregadas: a invisibilidade racial no debate do trabalho doméstico remunerado**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2022.

RAMALHO, Fernanda Maria de Oliveira. **Trabalho infantil doméstico: uma exploração de complexa superação**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/51718>. Acesso em: 02 set. 2023.

SARAIVA, Adriana. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Obscuridades da LC 150/2015. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 52, p. 51-66, jul.

2016. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95434/2016\\_silva\\_homero\\_obscuridade\\_lc150.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/95434/2016_silva_homero_obscuridade_lc150.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 jul. 2023.

SORATTO, Lúcia Helena. **Quando o trabalho é na casa do outro: um estudo sobre empregadas domésticas**. 2006. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/6679>. Acesso em: 21 maio 2024.

STROPASOLAS, Pedro. Número de pessoas resgatadas do trabalho escravo doméstico cresce mais de 13 vezes em 5 anos. **Brasil de Fato**, São Paulo, 29 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/29/numero-de-pessoas-resgatadas-do-trabalho-escravo-domestico-cresce-mais-de-13-vezes-em-5-anos>. Acesso em: 15 jul. 2023.

VERDÉLIO, Andréia. IBGE: número de trabalhadoras domésticas caiu em dez anos. **Agência Brasil**, Brasília, 02 de abril 2023. Disponível em; <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/ibge-numero-de-empregadas-domesticas-caiu-em-dez-anos>. Acesso em: 15 jul. 2023.

VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. O trabalho doméstico análogo a condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 52, p. 7-17, jul. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95413>. Acesso em: 15 jul. 2023.